



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.660 - SP (2010/0167408-7)

RELATOR : **MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS CEPERA (PRESO)

EMENTA

HABEAS-CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, VALORES E DINHEIRO EM COAUTORIA E CONTINUIDADE E CRIME DE QUADRILHA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA QUESTIONANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO E AS RAZÕES DA CUSTÓDIA. *HABEAS-CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NO STJ.

I – Pedido conhecido a despeito do obstáculo da Súmula 691/STF pois entre o ajuizamento e o julgamento deste *habeas-corpus* o Tribunal de Justiça impetrado apreciou o pedido pelo mérito. Pretensão substitutiva excepcionalmente tolerada pela jurisprudência.

II – A simples referência nas razões da denúncia de envolvimento de autoridades com direito a foro especial e que não foram formalmente denunciadas não justifica a alteração da competência do Tribunal impetrado, sem prejuízo de futuro deslocamento acaso sobrevenha aditamento que os inclua na ação penal.

III – Prisão preventiva decretada em relação ao paciente tido por dirigente da organização criminosa especializada em fraudes licitatórias contra órgãos e instituições públicas. Complexidade dos fatos e condutas acontecidas em vários estados da federação ligados por relação de interesses ilícitos e lucro ou ganho indevido.

IV – Denúncia que descreve inúmeras condutas e relaciona grande numero de co-reus cujas atividades se entrelaçam no intuito delituoso.

V – Fundamentação do decreto de custódia que levou em consideração não apenas a conduta isolada do paciente mas o conjunto das ações da organização criminosa por ele chefiada.

VI – Indispensabilidade da prisão a) para garantia da instrução processual, caracterizada pela necessidade de preservar provas e arquivos, apagamento de indícios e venda de bens; b) para garantia da aplicação da lei penal, em virtude de possibilidade fuga; e c) para garantia da ordem pública, acaso liberto o paciente, pela possível continuidade da atividade delituosa.

VII – Prisão preventiva que deve ser compreendida como medida de cautela em consideração ao universo delituoso da organização em que atua o agente e não apenas pela simples conduta individual do paciente.

VIII – Pressupostos do art. 312 do CPP que devem ser interpretados, no caso, tendo presente as características empresariais do grupo delinquente particularmente e as disposições da Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015, de 12.03.2004) contra o crime transnacional que pode subsidiar noções de ilicitude organizada.

IX – *Habeas-corpus* conhecido mas denegado, cassada a liminar.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão."Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedia a ordem.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 05/04/2011: DR. LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO (P/ PACTE)

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.660 - SP (2010/0167408-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS CEPERA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ CARLOS CEPERA, denunciado como incurso nas sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal e no art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98 (crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), em continuidade delitiva, nos moldes do art. 71, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas-SP.

Impetrada a ordem originária perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a c. 15ª Câmara de Direito Criminal conheceu, parcialmente, da ordem e julgou prejudicado o *writ*, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

"HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO E 'LAVAGEM' DE CAPITAIS - Incompetência da autoridade impetrada - Habeas Corpus é meio impróprio - Prisão Preventiva - Paciente colocado em liberdade por decisão liminar nos autos do Habeas Corpus nº 184.660 perante o Superior Tribunal de Justiça - ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E PREJUDICADA NA PARTE CONHECIDA."

No presente remédio heróico alega o impetrante que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto (i) a autoridade que decretou a prisão não é competente porque também seriam investigadas autoridades que possuem foro privilegiado e, (ii) não haveria fundamentação concreta no que concerne às questões relativas à garantia da instrução, da aplicação da penal ou da garantia da ordem pública.

Na análise da medida *inaudita altera pars*, o eminente Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), concedeu a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, bem como dos corréus, se por *al* não estivessem presos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A m. d. autoridade tida por coatora prestou informações às fls. 760/1.384.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal emitiu parecer pela denegação da ordem, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ÁRA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL EM RAZÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, DO CPP). SÓLIDA ESTRUTURA DO GRUPO CRIMINOSO. FARTO LASTRO PROBATÓRIO. RÉU QUE OSTENTA A ESPECIAL CONDIÇÃO DE LÍDER DA QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, ANTE A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, COM A CONSEQUENTE CASSAÇÃO DAS DECISÕES LIMINARES DEFERIDAS." (Fl. 1.568)

Na mesma ocasião, a Subprocuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araujo, interpôs Agravo Regimental contra as decisões que concederam as liminares requeridas pelo paciente, bem como pelos corréus (fls. 1.557/1.567), alegando, em síntese, que (i) não há denúncia contra nenhum agente que detenha foro por prerrogativa de função nesse processo e, (ii) a decisão que decretou a segregação cautelar está fundamentada em fatos concretos demonstrados pela peça acusatória, resguardando-se, assim a ordem pública com o édito vergastado.

O impetrante apresentou impugnação ao Agravo Regimental (fls. 1.618/1.627), aduzindo que a peça acusatória, assim como o pedido de prisão temporária, descreve as condutas dos acusados como decorrentes de um esquema de fraudes a licitações em diversos estados e municípios, inclusive, com a participação direta de prefeitos, secretários e um governador.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha vinda a esta eg. 5ª Turma, em 17.12.2010.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.660 - SP (2010/0167408-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS CEPERA (PRESO)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Busca o impetrante a concessão de *habeas corpus* em favor do paciente, fundamentando que (i) o decreto prisional teria sido expedido por autoridade que não tem competência para apreciar a *quaestio* e, (ii) não se mostra fundamentado o r. decisorio, porquanto não se fazem presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Preliminarmente, cumpre destacar que a discussão a respeito da incidência do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal se encontra superada, em razão do julgamento do mérito da ordem originária, com acórdão publicado em 17.02.2011.

I - Da competência do Juízo da Vara de Campinas-SP para julgar o feito.

Aprecia-se, inicialmente, a questão relativa à alegada incompetência do juízo para conhecer da causa em primeiro grau, por tratar-se do cometimento, em tese, de crimes com a participação de agentes públicos com foro diferenciado pela prerrogativa de função.

Acerca dessa matéria, o Eg. Tribunal Bandeirante deixou de conhecer a ordem originária, ao argumento de que tal alegação *"deve ser desafiada por meio próprio, qual seja, exceção de incompetência, não cabendo a análise do alegado a esta relatoria, sob pena de inarredável supressão de instância, motivo pelo qual o habeas corpus não pode ser conhecido nessa parte"*.

Por seu turno, o Ministério Público Federal, ao manifestar-se sobre o tema, opinou pela denegação da ordem, no ponto, sob o seguinte fundamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A competência estabelecida em razão da pessoa é denominada prerrogativa de função e abrange os delitos cometidos durante o exercício funcional.

Todavia, no caso dos autos, em momento algum a denúncia oferecida traz dentre os denunciados pessoas com prerrogativa de foro.

E mesmo que se admita que dentre os fatos investigados há indícios de que existem dentre os envolvidos pessoas que detêm prerrogativa de foro, nos presentes autos, não existe qualquer óbice no desmembramento do feito, como é reiteradamente decidido por esta Eg. Corte." (fl. 1.578) (grifos no original)

Com efeito, a matéria não pode ser apreciada na presente impetração, sob pena de inaceitável supressão de instância, porquanto o *writ* originário não foi conhecido no ponto.

Todavia, a análise dos autos requer uma reflexão mais apurada a respeito da competência/incompetência do juízo que decretou a custódia cautelar do paciente e dos corréus beneficiados, em liminar, pela presente ordem.

Consigna, expressamente, a peça acusatória, que os denunciados cometeram crimes continuados de formação de quadrilha, visando fraudar licitações públicas das mais diversas áreas e esferas da Administração, com o inequívoco apoio e efetiva participação de um Governador, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, além de outros servidores públicos, membros de comissões de licitações e secretarias.

Colhe-se dos autos, nas informações prestadas pela autoridade dita coatora, o que segue:

"Um dos agentes públicos mencionados durante a investigação é o Governados do Estado de Tocantins CARLOS HENRIQUE GAGUIM.

(...)

Em um breve resumo, o GOVERNADOR GAGUIM teria íntimas ligações com os investigados, principalmente com MANDUCA e CEPERA. De acordo com os diálogos captados, o GOVERNADOR GAGUIM teria intercedido diretamente em favor das empresas de CEPERA em licitações realizadas no Estado de Tocantins. Em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu apoio o GOVERNADOR teria sido agraciado com viagens, estadias em hotéis de luxo, participação em eventos automobilísticos e até com serviço de prostitutas.

Outro agente público mencionado é o Procurador Geral do Estado de Tocantins HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO.

(...)

O PROCURADOR GERAL HAROLDO também manteria estreito relacionamento com os investigados, especialmente MANDUCA. Assim como o GOVERNADOR GAGUIM, teria sido agraciado com viagens, estadias em hotéis de luxo e participação em eventos automobilísticos, tudo para favorecer os interesses das empresas de CEPERA perante o Governo do Estado de Tocantins. Durante a investigação foram colhidos fortes indicativos de que CEPERA realizava remessas de grandes quantias em dinheiro para que o PROCURADOR GERAL HAROLDO fizesse as intervenções políticas necessárias para acelerar as contratações de funcionários de uma das empresas investigadas, que havia vencido, fraudulentamente, a Ata de Registro de Preços nº 01/09.

(...)

Outro agente público mencionado é o Deputado Estadual de Minas Gerais FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO.

(...)

O DEPUTADO UEJO manteria íntimo relacionamento co MANDUCA, na medida em que são cunhados, sendo o parlamentar irmão da esposa do lobista.

No entanto, além do vínculo de amizade, durante a investigação, foram detectados indícios de que o DEPUTADO CHICO UEJO também receberia quantias mensais em dinheiro para interceder politicamente em favor das empresas de CEPERA. De acordo com o apurado, o parlamentar receberia a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês de CEPERA para agilizar as contratações públicas das empresas investigadas.

(...)

Outro agente público mencionado é o Prefeito Municipal de Indaiatuba REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Como será explicado no tópico pertinente, durante a investigação foi possível acompanhar uma fraude licitatória realizada pelos investigados no Município de Indaiatuba.

(...)

Outro agente público mencionado é o Prefeito Municipal de Hortolândia ANGELO AUGOSTO PERUGINI.

(...)

As conversas telefônicas sobre tal assunto evidenciaram a promiscuidade entre a organização e a Administração Municipal de Hortolândia.

Além de ter restado evidente que a licitação foi fraudada, também ficou claro que os investigados manipularam e fraudaram a própria execução dos contratos, adequando-os de acordo com seus interesses, tudo com a participação de Secretários Municipais e com a suposta conivência do PREFEITO MUNICIPAL ANGELO PERUGINI.

Dentro do promíscuo contexto acima mencionado, foi detectado que CEPERA, através de seu lobista MANDUCA, teria custeado a reforma do gabinete do PREFEITO MUNICIPAL ANGELO PERUGINI e de outras dependências da Prefeitura do Município." (Fls. 949/956) (grifos no original)

Ressalte-se, por oportuno, que a ausência de transcrição de outros trechos da peça acima destacada, indicando a participação de 3 Secretários Municipais de Hortolândia-SP, Servidores do Município de Indaiatuba-SP, bem como do Prefeito, Secretário e Servidores do Município de Mauá-SP.

Causa certa estranheza que, diante deste farto conteúdo probatório, conforme asseverado pelos investigadores, tenha o Ministério Público do Estado de São Paulo vislumbrado a ocorrência exclusiva dos crimes apontados contra os denunciados, apenas, entre aqueles que determinam a competência originária para julgamento na primeira instância da Justiça Estadual, onde foram realizadas as investigações.

Ora, se é certo que a quadrilha existe e que a razão de sua formação se destina ao cometimento de fraudes contra a Administração Pública, quando das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitações, a lavagem do dinheiro decorrente da obtenção de tais vantagens ilícitas não ocorre de forma desconexa e dissociada do delito principal, aquele que efetivamente determina a existência do bando.

Também, não prospera o argumento de que "*não existe qualquer óbice no desmembramento do feito*" (fl. 1.578).

Ora, o desmembramento de um feito só pode ser determinado pelo juízo competente para apreciar a causa, sob pena de suprimir-se do conhecimento o Juiz Natural, garantia constitucional que tem por finalidade evitar a existência de tribunais de exceção, bem como inibir o direcionamento da esfera hierárquica do Poder Judiciário ao qual deveria ser dirigida a causa.

Isso quer dizer que, se há - como afirmam os representantes dos Ministérios Públicos Federal e Estadual - indubitável participação de autoridades que gozam de foro por prerrogativa de função na conduta delituosa, não se pode aceitar que o Órgão acusador eleja, ao seu alvedrio, por quais crimes denunciá-los, a fim de esquivar a lide do deslocamento de competência deles decorrente.

Se desmembramento pode ser realizado, este só seria possível quando o Juízo competente assim o determinasse.

Dessa forma, não cabe ao juízo de primeira instância decidir o desmembramento do feito para encaminhar ao Tribunal de Justiça ou a este Superior, a parte do processo relativa aos crimes dos agentes políticos. O que efetivamente se permite, com o dito desmembramento, é que o Juízo competente para apreciar a causa como um todo, fracione o feito nas hipóteses do art. 80, do CPP, distribuindo excepcionalmente uma competência que lhe cabia, a outros juízos a ele 'relacionados' para garantir entre outras razões, celeridade e efetividade ao processo.

De acordo com precedentes reunidos no parecer do *Parquet*, nesta instância, o que se observa é que o desmembramento, em todos os casos indicados, se deu no sentido do Tribunal Superior para a instância ordinária e, jamais, em sentido contrário.

Nestes termos, para que não haja supressão de instância, deve ser cassado, no ponto, o v. acórdão proferido no *habeas corpus* originário, determinando à c. 15ª Câmara de Direito Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que examine a matéria referente à competência do juízo de primeira instância para apreciar o feito.

II - Dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito da idoneidade da fundamentação do decreto de prisão preventiva firmou-se, neste Eg. Tribunal Superior, o entendimento de que os requisitos ensejadores da constrição cautelar devem ser inequivocamente, demonstrados nos termos do comando legal insculpido no art. 312, do CPP. Assim, só se admite a decretação de prisão preventiva nas hipóteses nele elencadas, desde que demonstradas as suas circunstâncias no caso concreto.

Apreciando os fundamentos do decreto prisional, o eminente Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Relator originário do *writ*, deferiu a medida *inaudita altera pars* a fim de conceder a liberdade provisória ao paciente, bem como aos corréus que requereram a extensão dos efeitos da ordem.

A r. decisão liminar está assim fundamentada, no que importa ao ponto:

Sem adentrar ao mérito da discussão jurídica acerca do efetivo envolvimento do acusado nos crimes a si imputados, o que haverá de ser apurado ao curso da instrução da ação penal, verifico que a decisão de fs. 564/573 que decretou a preventiva do paciente CEPERA não apontou concreta e satisfatoriamente os elementos necessários para justificá-la e para mantê-la.

Ao contrário, foram realizadas afirmações genéricas de ilícitos perpetrados por quadrilha, sem especificação da conduta em pelo menos uma fraude licitatória ocorrida, como foi realizada, sem apontar, igualmente, valores concretos ou mesmo em qual cidade, autoridades e agentes públicos corrompidos, com especificação de condutas ou nomes de terceiros beneficiados.

Com efeito, analisando detidamente os autos, verifico que o decisum afirma ter ocorrido "vazamento" do material elaborado nas investigações, o que não pode ser atribuído ao paciente, senão aos investigadores.

Posteriormente, transcreve trechos do relatório de Inteligência Policial - Interceptação Telefônica, e com base na garantia da instrução criminal, afirma: "... Desse modo, não há a menor margem de dúvida no sentido de que em liberdade os réus tentarão usar de todos os meios disponíveis para eliminar provas, desaparecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com indícios de autoria, tentar corromper autoridades, desfazer-se de bens, tudo no intuito de livrar-se da ação do Estado, e, portanto, do processo penal." (fs. 570/571).

Relativamente à garantia da ordem pública disse: " ... Como evidenciado, ante a extensão da suposta organização criminosa e seu poder de articulação, bem como o grande número de certames públicos em que as empresas dos réus estavam envolvidos e os elos com diversos agentes públicos, não é desarrazoado imaginar que em liberdade eles continuarão a praticar os atos investigados, o que compromete a ordem pública..." (fs. 571/572)

E, finalmente, quanto à garantia de aplicação da lei penal assentou: "...As anotações acima transcritas (apreendidas no dia da prisão) revelam o nítido intuito dos acusados de fugir e ausentarem-se da cidade com a família, criando falsa rede de comunicação. Assim, perfeitamente plausível imaginar que em liberdade realizarão tal intuito. Certamente fugirão para evitar as eventuais conseqüências do processo penal e aplicação de eventual sanção..." (Sic, fs. 571).

Vê-se, portanto, que as expressões acima não indicam fatos concretos e objetivos do envolvimento do paciente CEPERA nessas supostas condutas para fins de prejudicar a instrução processual, senão que seria o mentor e principal líder da quadrilha. Em nenhum momento do decisum há expressa indicação de que o paciente tenha tentado eliminar prova, desaparecer com indícios de autoria, ou até mesmo empreender fuga, a fim de prejudicar a ação penal.

As conversas apuradas pelas interceptações telefônicas são atribuídas a outros acusados, vez que são oito no total, sendo que compete à autoridade judiciária a indicação precisa e individual do envolvimento de cada acusado.

Por outro lado, extrai-se da peça acusatória, as seguintes afirmações, litteris:

"(...)

A primeira delas é que CEPERA é realmente um grande empresário, desenvolvendo inúmeras atividades lícitas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande porte. Assim, como pode ser observado da análise realizada a respeito de sua situação patrimonial e fiscal, ele é detentor de um milionário e complexo patrimônio, regularmente declarado ao FISCO.

"A segunda delas é que CEPERA é o real proprietário e administrador de um grupo de empresas envolvidas com inúmeras fraudes licitatórias, apesar de ausência de vínculos formais com tais pessoas jurídicas. "

"A terceira é que as fraudes licitatórias investigadas produzem valores ainda maiores do que aqueles auferidos por CEPERA através de suas atividades lícitas.

"A quarta é que a exata conferência entre os bens e rendimentos declarados ao FISCO por CEPERA e suas atividades empresariais lícitas demandaria minuciosos periciais contábeis, além de correlatas investigações de campo." (SIC, fl. 539/540).

Ora, em direito penal as condutas devem ser apuradas individualmente, não podendo se imputar condutas genéricas.

Reconheceu a denúncia - a par de afirmar ilícitas e atos de quadrilha, genericamente - que o Paciente "... é empresário com patrimônio declarado ao FISCO, não tendo sido possível afirmar quais as ilícitas pois que "... apesar dos apontados óbices para a minuciosa separação dos valores lícitos e ilícitos dentro do patrimônio total do denunciado... "(sic, fl. 542).

Destarte, diante dessa realidade, do oferecimento da denúncia, também não mais subsistem os motivos da prisão provisória anteriormente decretada, visto que os autos noticiam que foram cumpridos os mandados de buscas e apreensões, houve inclusive o recebimento da denúncia pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, sendo que nesta fase os indícios de autoria e materialidade do crime devem estar, em tese, comprovados, com a prova indiciária satisfatoriamente instruída aos autos.

Decretar a prisão preventiva para fins de apuração de novas provas depois da denúncia não pode subsistir como antecipação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de pena em definitivo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal e presunção de inocência.

Com efeito, a segregação cautelar é, como se sabe, medida excepcional de restrição da liberdade. Utilizar expressões como "imaginar"(sic, Juiz sentenciante) as condutas futuras do acusado, conforme afirmado pela decisão impugnada, não é motivação idônea para manutenção de prisão preventiva.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERAS SUPOSIÇÕES E PROBABILIDADES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RECURSO PROVIDO.

A existência de prova da autoria e materialidade dos crimes imputados ao recorrente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculada de qualquer fator concreto que não a própria prática, em tese, criminosa.

Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, mormente para garantia da ordem pública, pois desprovidos de propósito cautelar, com o fim de resguardar o resultado final do processo.

CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS TAIS COMO A PREOCUPAÇÃO DE QUE O RECORRENTE POSSAM REITERAR A CONDUTA SUPOSTAMENTE DELITIVA, OU AMEAÇAR TESTEMUNHAS, SEM VÍNCULO COM SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA, EFETIVAMENTE EXISTENTE, CONSISTEM MERAS PROBABILIDADES E SUPOSIÇÕES A RESPEITO DO QUE O ACUSADO PODERÁ VIR A FAZER, CASO PERMANEÇA SOLTO, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODEM RESPALDAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CONSTRITIVA PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES.

Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional, para revogar a prisão preventiva do recorrente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(RHC 19.770/RR, Rel. MINISTRO GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 339).

Assim, nesse exame preliminar, a concessão de medida liminar em sede de habeas corpus é medida que se impõe, diante da presença dos requisitos do periculum in mora, do fumus boni iuris, além da plausibilidade do direito invocado.

Ressalva-se, outrossim, que o paciente não pode se esquivar de comparecer aos atos judiciais para prejudicar a instrução e o julgamento da causa, devendo assumir o compromisso de comparecer a todos os atos processuais em que sua presença seja indispensável, termo esse que deverá ser assinado perante o MM. Juízo de Primeiro Grau por onde tramita a ação penal, devendo entregar, também, o seu passaporte.

RESSALTE-SE, FINALMENTE, QUE A LIBERDADE PROVISÓRIA AQUI AVENTADA CINGE-SE, TÃO SOMENTE, A ESTE PROCESSO, DEVENDO PERMANECER ENCARCERADO O PACIENTE SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO."

Como se observa do trecho transcrito, o r. decreto prisional deixou de indicar, idoneamente, a necessidade efetiva da segregação cautelar do paciente, bem como dos corréus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adotam-se, no presente *decisum*, as razões declinadas pelo eminente Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), por retratarem, judiciosamente, o posicionamento firmado nesta Corte Superior acerca da matéria.

Nestes termos, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para (i) confirmar a liminar anteriormente deferida, em seus termos e limites, concedendo liberdade provisória ao ora paciente, mediante termo de compromisso e entrega do passaporte; e (ii) que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie a matéria referente à competência do Juízo da Vara de Campinas para julgar o feito originário.

Estendo, desde já, os efeitos deste julgado aos corréus beneficiados com a medida liminar a eles deferida.

Em razão da decisão do julgamento de mérito do presente *writ*, julgo PREJUDICADO o agravo regimental de fls. 1.557/1.567, interposto pelo Ministério Público Federal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0167408-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 184.660 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1462010 990104504864

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS CEPERA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Gilson Dipp."

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.660 - SP (2010/0167408-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Contra o paciente foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo atribuindo-lhe os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores previstos no art. 1º, incisos V e VII da Lei nº 9.613/98, em coautoria e continuidade, e de quadrilha, este previsto no art. 288 do Código Penal, por crimes constituídos por práticas reiteradas de fraudes licitatórias através de empresas de que é titular mediante “laranjas” em relação a inúmeros órgãos ou instituições públicas via agentes corrompidos em verdadeira organização criminosa.

Ao receber a denúncia o Juiz da 3ª Vara Criminal de Campinas/SP decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da instrução processual; para garantia da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública (fls. e-STJ 564/e-STJ 573).

Impetrado *habeas-corpus* questionando a competência do Juiz e as razões do decreto de custódia perante o Tribunal de Justiça de São Paulo o Desembargador Relator indeferiu a medida liminar por não vislumbrar incompetência ou flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Dessa decisão singular o ora impetrante pediu novo *habeas-corpus*, antes mesmo do julgamento do anterior, agora diretamente perante este Tribunal, insistindo nas mesmas teses onde todavia logrou a concessão parcial da medida liminar obtendo a liberdade provisória do paciente mediante compromisso e retenção do passaporte. Dessa medida liminar ficou pendente agravo regimental do Ministério Público Federal.

Levado o pedido a julgamento colegiado, o ora Ministro Relator afastou a objeção da Súmula nº 691 do STF porque nesse ínterim sobreveio o julgamento colegiado pelo TJ/SP, e então concedeu a ordem, também parcialmente, para confirmar a liminar, mas determinou ao TJ/SP que apreciasse a matéria relativa à competência, ficando prejudicado o agravo regimental pendente.

Pedi vista para exame.

A questão relacionada à competência de jurisdição é impertinente. De fato, a denúncia enumera os acusados e as condutas atribuídas e não indica que algum deles, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer motivo, tenha direito a foro especial ou que as condutas descritas sejam, pela sua natureza ou qualquer outro motivo, reservadas à competência jurisdicional especial.

Ao contrário, pela descrição dos fatos, cuida-se de condutas ilícitas em detrimento de interesses de diversas instituições estaduais indicando pois a competência comum da Justiça Estadual comum do local da infração.

De toda sorte, a possível participação de agentes que tenham foro especial, quando existente, não deriva de suposição subjetiva mas sim da objetiva acusação inserta na denuncia pelo Ministério Público a quem cabe, pelo princípio da indivisibilidade da ação penal (pública inclusive), a obrigação processual de denunciar *todos* os participantes da ação delituosa, donde resulta que, não o fazendo, é porque não existem indícios contra tais autoridades.

Assim, a quebra da indivisibilidade da ação penal que resultasse em nulidade só seria admitida se regularmente argüída e demonstrada, mas não foi isso que o impetrante pediu e sequer demonstrou.

Essa impugnação do impetrante, portanto, não só é improcedente como asseverou o ato coator no Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ fls.575), quanto não pode, tal deliberação acerca da competência ser diferida para *após* a apreciação da ordem, e ainda mais ao juízo local, posto que a definição da competência é dela antecedente lógico. Nesse passo, afasto as objeções do Ministro Relator.

A esse propósito, o julgamento superveniente do *habeas-corpus* no Tribunal paulista, invocado pelo Ministro Relator como sanatória para afastar a Sumula nº 691/STF, antes de arrear a objeção reforça a tese de que se a impetração era inteiramente precipitada, é agora substitutiva do recurso ordinário em face da decisão colegiada. no HC 0450486-75.2010.8.26.0000/Campinas,

No que respeita aos fundamentos da decretação da prisão preventiva, cabe assinalar a visível complexidade dos fatos sobre os quais a decisão de primeiro grau e o ato coator (indeferimento da liminar no *habeas-corpus* perante o TJ/SP) construíram a cerrada convicção da necessidade da prisão cautelar.

As afirmações da denúncia, com efeito, vinculam inúmeras ações delituosas descritas com os vários autores, calcadas em prova indiciária suficiente para o oferecimento e o recebimento da acusação formal, mostrando um quadro de organização criminosa com atuação em mais de um Estado da Federação, movimentando grandes somas de dinheiro e sobretudo com possível envolvimento de autoridades estaduais (o próprio Governador de um deles) a evidenciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não só a extensão e importância das ilicitudes como o manifesto propósito de seu encobrimento.

Em outros termos, da leitura das razões do decreto de prisão preventiva, assim como da decisão que a manteve em segundo grau, resulta mais que intuitiva a certeza de que esse conjunto de eventos, fatos e provas naturalmente não só proíbe a análise nesta via mandamental cujo pressuposto fundamental é obviamente a limpidez preconstituída da prova e dos fatos como leva à forçosa denegação da ordem.

Isto é, para contestar as razões da decisão seria necessário cotejar e até provar em contrário determinados fatos, tudo a indicar que o *habeas-corpus* definitivamente não é o campo apropriado para o questionamento proposto pelo impetrante.

Veja-se.

Invocou o Juiz a *garantia da instrução processual* porque havia e há riscos de comprometimento e eliminação de provas como limpeza de arquivos, apagamento de indícios, venda de bens e possíveis atos de corrupção e “acertos”, fatos esses bem evidenciados por escuta ou interceptação telefônica autorizada.

Sustentou ainda o Juiz a indispensabilidade da prisão do paciente para a *aplicação da lei penal*, visto ter sido apurada a intenção de fuga, particularmente para fora do país, circunstância essa que o Ministro Relator indiretamente reconheceu ao determinar a retenção do passaporte do paciente.

A medida excepcional, diz o Juiz, é também recomendável para *garantia da ordem pública*, já que em liberdade o paciente e os demais réus continuarão a prática delituosa.

Ora, em todas as justificativas judiciais, para a demonstração do contrário, além de necessária a incursão sobre todo o conjunto de provas e fatos que armaram o silogismo da decisão de primeiro grau agora cancelada no Tribunal de Justiça de São Paulo, seria essencial contraditar todo o conjunto dos fatos descritos que na denúncia resulta numa séria e acreditável acusação tendo como fundamento condutas objetivamente ilícitas.

É certo que há as objeções do Ministro Relator, acentuando “*o entendimento de que os requisitos ensejadores da constrição cautelar devem ser inequivocamente demonstrados nos termos do comando legal insculpido no art. 312, do CPP*”.

A esse propósito diz-se que a decisão que decretou a preventiva do paciente não teria apontado concreta e satisfatoriamente os elementos necessários para justificá-la e para mantê-la e, ao contrário, teriam sido ditadas afirmações genéricas de ilícitos perpetrados pela quadrilha sem especificação da conduta e sem apontar valores concretos ou mesmo em qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade, quais autoridades e agentes públicos corrompidos.

Ora, é bem verdade que a jurisprudência tem exigido na fundamentação do decreto prisional a identificação e descrição das condutas e razões objetivas que justifiquem a invocação de qualquer das cláusulas do art. 312 do CPP, mas não é desarrazoado considerar que em muitas situações mais relevante é a descrição do conjunto das ações delituosas que a discriminação individual das condutas, particularmente quando, como no caso, a denúncia expressamente atribui ao paciente, entre outros, o crime de quadrilha, em verdadeira organização criminosa.

Cabe aqui assinalar que os fatos atribuídos ao grupo delinqüente de que o paciente é figura importante, quiçá o chefe, revelam características empresariais com repartição de tarefas e encargos de modo a sugerir operações ilícitas cujo resultado estava voltado para o lucro ou ganho. Essas peculiaridades, de resto, identificam elementos contemplados na Convenção de Palermo contra o crime organizado transnacional atualmente integrado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.015, de 12.03.2004, pelo qual também entre nós a organização voltada ao crime empresarial constitui atividade criminosa e ilícita justificando a segregação social.

Em outras palavras, a prisão preventiva nesses casos deve ser compreendida como medida de cautela repressiva tendo em consideração o universo delituoso e não a simples conduta individual do paciente. Nesse quadro a periculosidade do agente, assim como a necessidade de garantia da aplicação penal, da ordem pública, ou mesmo da própria instrução penal encontra justificativa não só na conduta pessoal do chefe da organização senão no desempenho e características de toda a atividade dela.

Aliás, é por conta dessa circunstância que a noção de prisão cautelar demanda um esforço de compreensão que considere para esse efeito não só as exigências do art. 312 CPP mas as tenha como incidentes sobre uma realidade nova onde muitas vezes os agentes principais não são os que mais se afeiçoam aos requisitos da lei processual embora sejam, certamente os que mais devam ser segregados pelo mando e direção que executam na organização criminosa como na quadrilha.

Com efeito, a decisão do Juiz de primeiro grau descreve com um mínimo de detalhamento as condutas que a investigação policial sugere e da qual a seu juízo surgem possíveis decorrências que se enquadram nas hipóteses do art. 312 CPP.

Leia-se como justificou o magistrado:

“A medida pleiteada será fundamental para garantia da instrução processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme documento apreendido pelos agentes legais no dia do cumprimento do mandado de prisão temporária, Cepera e Manduca estavam escrevendo, no 'Lobby' do hotel em que foram presos, vários planos de como comprometer as provas do processo, elaborar planos de fuga e comunicação clandestina, venda de bens, tudo de forma a evidenciar que eles já tinham conhecimento dos trabalhos apuratórios.

O Ministério Público informou que houve 'vazamento' do material elaborado pela Polícia Federal, o que será objeto de apuração própria.

As ações consistiriam em 'limpar' arquivos de computadores, sair da cidade com a família temporariamente indo para Minas Gerais, criar rede clandestina de comunicação através de correio eletrônicos falsos, usar telefones temporários, vender veículos e imóveis para obter dinheiro e preservar os ganhos ilícitos, informar os "donos de contratos" em outras localidades em decorrência do vazamento da operação, **realizar 'acesso e ou acertos'(corrupção de agentes públicos)**, dentre outros ”

E adiante :

Portanto, verifica-se o alto grau de sofisticação e poder de corrupção que os acusados possuem, a ponto de terem conseguido informação das investigações.

Constou no Relatório de Inteligência Policial consideração que merece ser transcrita:

"De tudo, perfeitamente delineado que se está à frente de perigosa organização criminosa, enfronhada e relacionada nos mais diversos segmentos, dentre eles o político e policial, que não se deterá na medida em que não alcançar seus objetivos, certamente, hoje, o de macular pelos mais funestos expedientes, a prova produzida. Ao inserir na sede no Ministério Público Estadual - GAECO Núcleo Campinas, pessoas relacionadas à membros de quadrilha, a exemplo do sobrinho do investigado Emerson , ou mesmo o advogado subordinado ao governo do Estado do Tocantins, ou mesmo ainda em tese, determinado ou tendo envolvimento na subtração de equipamentos de informática onde gravados dados da operação, tem-se que a organização criminosa ou pessoas à ela relacionadas, algumas identificadas e outras não, que podem ser implicadas no desdobramento da investigação, tentam impor aquilo que deve ser classificado como onda de choque e terror. Ao atacar diretamente o núcleo principal de execução da investigação, fica o recado dado. É dever do Estado, através dos poderes constituídos e dentre eles o Poder Judiciário, garantir a salvaguarda de elementos de prova e segurança de testemunhas, de forma a permitir a reprodução da prova em juízo, visando a verdade real e administração da justiça," (Grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desde modo, não há a menor margem de dúvida no sentido de que em liberdade os réus tentarão usar de todos os meios disponíveis para eliminar provas, desaparecer com indícios de autoria, tentar corromper autoridades, desfazer-se de bens, tudo no intuito de livrar-se da ação do Estado e, portanto, do processo penal.

Para reforçar a intenção de prejudicar provas e o poder de infiltração do grupo, no dia 23.09.2010, foi furtado apenas um computador na sede do GAECO-Campinas, após arrombamento da sala onde se localizava. No aparelho havia diversas informações sobre investigações em andamento.

A prisão preventiva também será indispensável para a aplicação da lei penal.

As anotações acima transcritas (apreendidas no dia da prisão) revelaram o nítido intuito dos acusados de fugir e ausentar-se da cidade com família, criando falsa rede de comunicação. Assim, perfeitamente plausível imaginar que em liberdade realizarão tal intuito. Certamente fugirão para evitar as eventuais consequências do processo penal e aplicação de eventual sanção.

O acusado Emerson, segundo apurou-se já residiu nos EUA, havendo indicativos documentais de que a empresa General Marketing tem filial no citado país.

Anoto também, por oportuno, que no dia da prisão, segundo o relatório policial acima mencionado, Manduca estava hospedado com a família com nome falso (Willian Juliano dos Santos). Em seu quarto foram apreendidos diversos "chips" de telefone celular (confirmando o escrito na carta no sentido de mudarem a forma de comunicação) e R\$ 12.550,00 em espécie (quem traz tantas cédulas de dinheiro se não pretende fugir?). Os documentos de hospedagem com nome falso estão fotocopiados nos autos.

Já os réus Natanael e José Luis estão foragidos. Eles, certamente por conta do vazamento do relatório da Polícia Federal, lograram êxito em esquivar-se da ação policial.

A medida excepcional também garantirá a ordem pública.

Como evidenciado, ante a extensão da suposta organização criminosa e seu poder de articulação, bem como o grande número de certames públicos em que as empresas dos réus estavam envolvidos e os elos com diversos agentes públicos, não é desarrazoado imaginar que em liberdade eles continuarão a praticar os atos investigados, o que compromete a ordem pública.

Deste modo, conclui-se, de forma clara, estarem presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal."

Em outros termos, a despeito da eventual parcimônia do ato impetrado com respeito aos atos individuais do paciente explicável até pela natural condição de chefe da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização, suas razões são suficientemente apoiadas em fatos consistentes e compatíveis com as provas indicadas, não sendo possível afirmar, de pronto, que os requisitos ensejadores da custódia cautelar não estão inequivocamente demonstrados. Para esse juízo, ademais, seria preciso reanalisar e revalorizar as provas além da sua natureza jurídica.

Ante o exposto, *denego* a ordem e casso a medida liminar, prejudicado o agravo regimental do MPF.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0167408-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 184.660 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1462010 990104504864

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS CEPERA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 05/04/2011: DR. LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedia a ordem.